



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05678/10

Objeto: Prestação de Contas Anual

Relator: Flávio Sátiro Fernandes

Responsável: Yasnaia Pollyanna Werton Feitosa

Prefeitura Municipal de Pombal. Responsabilidade da Senhora Yasnaia Pollyanna Werton Feitosa. Prestação de Contas do exercício de 2009. Atendimento Parcial às exigências da LRF. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se, no prazo de cinco anos, novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

ACÓRDÃO APL – TC – 00698 /11

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO* do Processo TC Nº **05678/10**, referente à Prestação de Contas da Senhora Yasnaia Pollyanna Werton Feitosa, Prefeita do Município de Pombal, relativa ao exercício de 2009, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, a unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) **DECLARAR** o atendimento às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de Pombal com exceção ao repasse ao Poder Legislativo e envio no prazo do RREO do 1º bimestre;
- 2) **INFORMAR** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES (RELATOR): Da análise dos autos se evidenciou que, conforme se pode colher do sítio do Tesouro Nacional, no exercício de 2008, houve transferência de R\$ 57.794,64 referentes à CIDE. Tal receita não foi considerada pela Auditoria para o cálculo do repasse ao Poder Legislativo no exercício sob análise. Assim, após os ajustes, o repasse ao Poder legislativo representou 8,05% das receitas tributárias mais transferências do exercício anterior, ultrapassando o percentual em 0,05%, ou R\$ 8.744,94 conforme quadro a seguir, podendo a falha ser relevada com a recomendação que não se repita.

Receita Base de 2008 (incluindo a CIDE)	15.050.858,87
Limite de 8%	1.204.068,70
Valor do repasse	1.212.191,22
Diferença	8.744,94



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05678/10

A interessada enviou juntamente com a defesa o RREO do primeiro bimestre e a respectiva comprovação de publicação, conforme anexo I da defesa, cabendo multa pelo envio com atraso.

Não foram abertos créditos suplementares sem cobertura suficiente de recursos, vez que havia saldo de dotações suficientes ao final do exercício para cobrir a abertura dos créditos. No caso, a interessada informou como fonte de recurso o excesso de arrecadação ocorrido em algumas receitas de programas federais, abrindo créditos nas dotações dos programas, quando não havia, no total, excesso suficiente. A falha pode ser relevada por ser formal.

Os déficits orçamentário e financeiro ocorridos no exercício não são capazes de comprometer o equilíbrio das contas municipais, vez que havia no exercício saldo inicial de R\$ 1.319.594,53 de acordo com o Balanço Financeiro apresentado.

A defendente não conseguiu justificar a ausência de licitações para despesas no montante de R\$ 257.107,86. As despesas não licitadas são daquelas corriqueiras da administração municipal como coleta de lixo e aquisições de ferramentas e materiais de construção, devendo ser antecedidas de processo licitatório o que não ocorreu. Todavia, conforme informado pela Auditoria no Relatório Inicial as despesas com coleta e retirada de entulho e lixo no montante de R\$ 201.390,00, consideradas não licitadas, foram objeto da Dispensa de Licitação nº 01/2009. Tal procedimento fundamentou-se no Decreto Municipal nº 1343/2009 (Doc. 03462/11), que declarou estado de emergência em face do acúmulo de lixo existente nas ruas da cidade, pelo prazo máximo de 180 dias. O devido procedimento licitatório para a contratação desses serviços, qual seja, a Tomada de Preços nº 005/2009, foi iniciado em 08/06/2009 (Doc. 03463/11), tendo sido homologado em 13/08/2009. A Auditoria neste caso, não comprovou que não existia urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida das pessoas. Em início de gestão é comum que se façam contratos emergenciais com dispensa de licitação para as necessidades prementes da administração, vez que os processos licitatórios por vezes são demorados. Especificamente no caso da limpeza urbana pode haver danos ao meio ambiente e à saúde da população.

Outrossim, não obstante a falta de procedimento formal de licitação, houve uma coleta de preços entre vários prestadores de tal serviço, disso resultante a contratação não apenas de um mas de quatro interessados, com o que se afasta o pretenso favorecimento de pessoas.

Há nos autos, apensada, denúncia de vereadores, apontando como irregularidade a omissão da Prefeitura na realização da licitação para aquele mencionado serviço. Acostaram os denunciante aos autos vídeo em que são mostradas ruas e avenidas, limpas e desembaraçadas de qualquer lixo, como que a mostrar a inexistência de entulhos que justificassem a dispensa de licitação para sua retiradas imediata. Contudo, deve-se notar que não há junto a tais elementos de prova a indicação da data em que foram os citados registros colhidos, o que os torna imprestáveis para os fins que se lhes quiseram atribuir, qual seja, a invalidação da dispensa licitatória. Por tudo isso deve ser acolhida a dispensa.

Permaneceram ainda como não licitadas despesas no total de R\$ 55.717,86, correspondendo a 0,21% da despesa total. Pelo ínfimo percentual pode a falha ser relevada.

A interessada enviou, juntamente com a defesa, os contratos de pessoal por excepcional interesse público e a Lei n ° 1.084/01 que regulamenta a contratação, devendo o material



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05678/10

constituir processo apartado com vistas a apuração da regularidade de tais contratos assim como toda situação legal do pessoal da Prefeitura.

Cabem recomendações para que a gestora adote medidas para regularizar o transporte de estudantes, realizando em veículos apropriados para tal uso.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 17 de agosto de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

Em 17 de Agosto de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Flávio Sátiro Fernandes
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL